**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF

**Nota Jurídica** :

**Data** : 12/11/2015

**Assunto** : Auto de Infração 082602-4. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.

Interessada: Santos e Dias Transporte e Carvoejamento.

**NOTA JURÍDICA**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela Empresa Santos e Dias Transporte e Carvoejamento contra lavratura de Auto de Infração-AI n° 082602-4, de 15/02/2007, do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em pedido de Reconsideração, encaminhado ao Conselho de Administração do IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 17/18(Auto de Infração), a Empresa foi autuada *“por transportar 1.686,40m³ de carvão vegetal nativo relativo ao processo 08.09.00280/04 com o documento de autorização para exploração florestal vencido, ou seja, sem prova de origem”.* Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
3. Que a decisão de indeferimento proferida pela CORAD/IEF não pode prevalecer, por ser nula de pleno direito;
4. Que a decisão não foi fundamentada, conforme prescrição legal, conforme art. 5º, inc. V e art. 46§ 1º da Lei 14.184/2002;
5. Que faltou respeito ao devido processo legal, assegurado constitucionalmente, uma vez que no dia 07/11/2007 foi requerido cópia de inteiro teor da decisão, ainda sem atendimento;
6. Que, no AI, consta apenas a tipificação do Decreto 44.309/2006 e não da Lei 14.309/2002;
7. Solicita que sejam reconsiderados os argumentos da peça vestibular e, ainda, que o recorrente não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;
8. Que o fato da APEF estar vencida no momento da fiscalização não caracteriza que o produto esteja sem prova de origem, uma vez que a origem é comprovada pelo uso da Nota Fiscal e da GCA, sendo que a exploração de floresta de eucalipto é livre;
9. Que não foi feita prova de que o carvão transportado fosse de origem de floresta nativa;
10. Pede a descaracterização do art. 95, inc. V do Decreto 44.309/2006, uma vez que todos os documentos comprovam que o produto era originário de floresta plantada;
11. Ressalta que o Auto de Infração teve caráter arrecadatório, uma vez que a multa aplicada foi calculada muito além do patamar mínimo permitido pela lei vigente à época da lavratura.
12. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes) e conclui em suma:
13. Que o AI foi lavrado com embasamento nos artigos 95, V, do Decreto Estadual 44.309/06, sendo aplicada a multa de R$ 118.048,00;
14. Que a norma utilizada pelo fiscal autuante está correta, uma vez que o Decreto 44.309/2006 regulamentou a Lei 15.972/2006. Ressalta que Estados e Municípios são competentes para regulamentarem as atividades de fiscalização e preservação da mata florestal, ficando a União restrita à edição de normas gerais, sendo, portanto, legítimos os atos praticados pelos agentes do IEF;
15. Que, no mérito, a prova de origem do produto ou subproduto florestal é a APEF, a NF e a GCA-GC, devendo todos estarem dentro do prazo de validade;
16. Que as NF correspondentes tem datas de 05/08/2005 e 12/08/2005 e a APEF teve seu vencimento em 04/08/2005
17. Ao final, pugna pelo indeferimento do recurso e manutenção da multa no valor de R$ 118.048,00, decisão, esta, homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF.
18. A empresa apresentou recurso da decisão, nos termos já relatados.

**CONSIDERAÇÕES**

**1. Tempestividade**

O recurso apresentado pela empresa Santos e Dias Transporte e Carvoejamento é tempestivo. Conforme documento de fl. 28, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 01 de novembro de 2007, quinta-feira. Como sexta-feira, dia 02/11/2011, foi ponto facultativo, a contagem do prazo para apresentação de recurso, começou a contar dia 06/11/2007. Sendo assim, o prazo, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 06/11/2007 e findou-se no dia 07 de dezembro de 2007, sendo o recurso interposto em 29 de novembro de 2007, conforme se percebe da impressão do protocolo, anexa.

**2. Mérito**

Vinicius Barros Rezende

Secretário Adjunto SECTES

MaSP nº 1.384.318-0 – OAB/MG nº 133.333